DELIBERAÇÃO AC00 - 2541/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18981/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1777508
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** MURILO ZAUITH
ADVOGADOS	:ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO (OAB/MS 10364) LEONARDO LOPES CARDOSO (OAB/MS 6021)
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de ausência de responsabilidade do recorrente, em razão da delegação de competência e responsabilidade para a contratação, a decisão deve ser anulada, e reaberta a instrução processual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Murilo Zauith**, no sentido de **anular** a Decisão Singular n. **DSG - G.JD - 11767/2016**, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 18981/2013 e determinar a **reabertura** da instrução processual retornando os autos à relatoria originária da matéria, haja vista que o ato objeto de análise é de responsabilidade da secretária municipal de educação à época.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 11767/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 18981/2013, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Wilson Marques de Lima, para o cargo de motorista de veículo pesado e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, o Sr. Murilo Zauith, prefeito municipal à época, interpôs o presente recurso ordinário.

Argumenta o recorrente, em síntese, que não possui responsabilidade pelo ato praticado, tendo em vista a delegação de competência deferida à Secretária Municipal de Educação de Dourados/MS.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA n. 5713/2018 (peça 6) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-8177/2019 (peça 7) opinando no mesmo sentido, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Ao analisar os autos, verifico que assiste razão à justificativa apresentada pelo recorrente, referente à delegação de competência e responsabilidade para a contratação.

De fato, a responsável pela contratação temporária do servidor foi a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal de educação à época, sendo o Contrato Administrativo por Tempo Determinado S/N, no caso em tela, assinado por ela.

Assim, o recorrente não possui legitimidade para responder pelos atos da contratação e a exclusão das sanções é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Murilo Zauith, no sentido de anular a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 11767/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 18981/2013 e determinar a reabertura da instrução processual retornando os autos à relatoria originária da matéria, haja vista que o ato objeto de análise é de responsabilidade da secretária municipal de educação à época;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/ LBCM
SETAC/BFJV/fddm